

PRESIDÊNCIA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 03/07/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

Decisão

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00021876.91.2019.8.8017

PROCESSO LICITATÓRIO LICON/TCE - Nº 72/2019

INEXIGIBILIDADE Nº 51/2019-CPL

Considerando que o credenciamento é um procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, prestarem serviços, num contexto quando a pluralidade desses serviços for condição indispensável à adequada satisfação da finalidade pública ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior a do objeto a ser ofertado e, por razões de interesse público, a licitação não for recomendada;

Considerando que o objetivo do credenciamento é justamente possibilitar à Administração a obtenção do maior número possível de prestadores de serviços para o objeto pretendido;

Considerando que o Edital de Credenciamento nº 02/2019, visa credenciar Instituições Bancárias, autorizadas pelo Banco Central do Brasil, com vistas à prestação de serviços, por 60 (sessenta) meses, de pagamento dos valores líquidos da folha salarial e outras indenizações a servidores e magistrados ativos e inativos, abrangendo as pensões alimentícias, além de créditos em favor de estagiários ou qualquer outra pessoa física que mantenha ou venha a manter vínculo de remuneração com o Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE, seja recebendo vencimentos, subsídios, proventos, bolsa de estágio ou indenizações;

Considerando que o referido Edital foi disponibilizado na Web Licitações e Compras deste TJPE, para os interessados, obteve dois pretensos credenciados, tendo no caso vertente originado o Processo Administrativo nº SEI nº 00021876.91.2019.8.8017, nos termos da requisição formal pelo Tribunal de Justiça;

Considerando a assertiva da Diretoria Financeira - DIFIN do pleno atendimento das condições contidas no Edital e Anexos correspondentes;

Considerando que nos autos os documentos processados motivam o enquadramento na hipótese prevista no supracitado comando legal;

Considerando o comando contido no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando a inviabilidade de competição estiver suficientemente demonstrada, conforme segue:

“Artigo 25- É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.”

Nesse sentido, acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 29/2019- CPL e o Parecer do CJ, para autorizar a contratação direta, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, das Instituições Bancárias BANCO BRADESCO S.A. - CNPJ nº 60.746.948/0001-12 e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ nº 90.400.888/0001-42, com prazo de vigência vinculado ao prazo de vigência do instrumento contratual, o qual poderá ser prorrogado para atender interesse da Administração, objetivando a prestação dos serviços bancários consignados no Termo de Referência, obtendo o TJPE o pagamento mensal do valor em reais, correspondente ao percentual de 1,0% (um ponto percentual) sobre o valor líquido da remuneração de cada BENEFICIÁRIO, que corresponderá sempre ao valor informado pelo TJPE para crédito em conta-salário.

Publique-se.

Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATO Nº 761/19 – SEJU, DO DIA 04 DE JULHO DE 2019.

O EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

CONSIDERANDO a anuência do Magistrado Exmo. Dr. Vallerie Maia Esmeraldo de Oliveira, no pedido de compensação de plantão judiciário formulado pelo Exmo. Dr. Francisco Josafá Moreira;

RESOLVE: